



ENTREGUE À MESA EM

7 MAR 13 56 029061

FANASIO JAZADJI  
DEPUTADO

SERVIÇO DE REGISTRO E  
PROTOCOLO LEGISLATIVO

R.G.L. 1420 de 09/04/99  
Autuado com 03 folhas  
Ass. J

PROJETO DE LEI N.º 171 DE 1999

Dispõe sobre passagem gratuita aos vigilantes de empresas de segurança que se utilizam do Serviço Intermunicipal de Transportes Coletivos, quando uniformizados.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1º - As empresas concessionárias de linhas de Serviços Intermunicipal de Transportes Coletivos de passageiros ficam desobrigadas de cobrar passagem dos vigilantes de empresas de segurança, desde que estejam uniformizados.

Parágrafo Único - Nos contratos de concessão, celebrados pelo órgão competente do Poder Executivo, constará cláusula para os fins deste artigo.

Artigo 2º - Caberá à Secretaria da Segurança Pública do Estado de São Paulo o fornecimento das fotos e os dados pessoais dos desaparecidos.

Artigo 3º - A Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda, através de Resolução, disciplinará os objetivos desta lei, bem como fiscalizará o seu cumprimento.

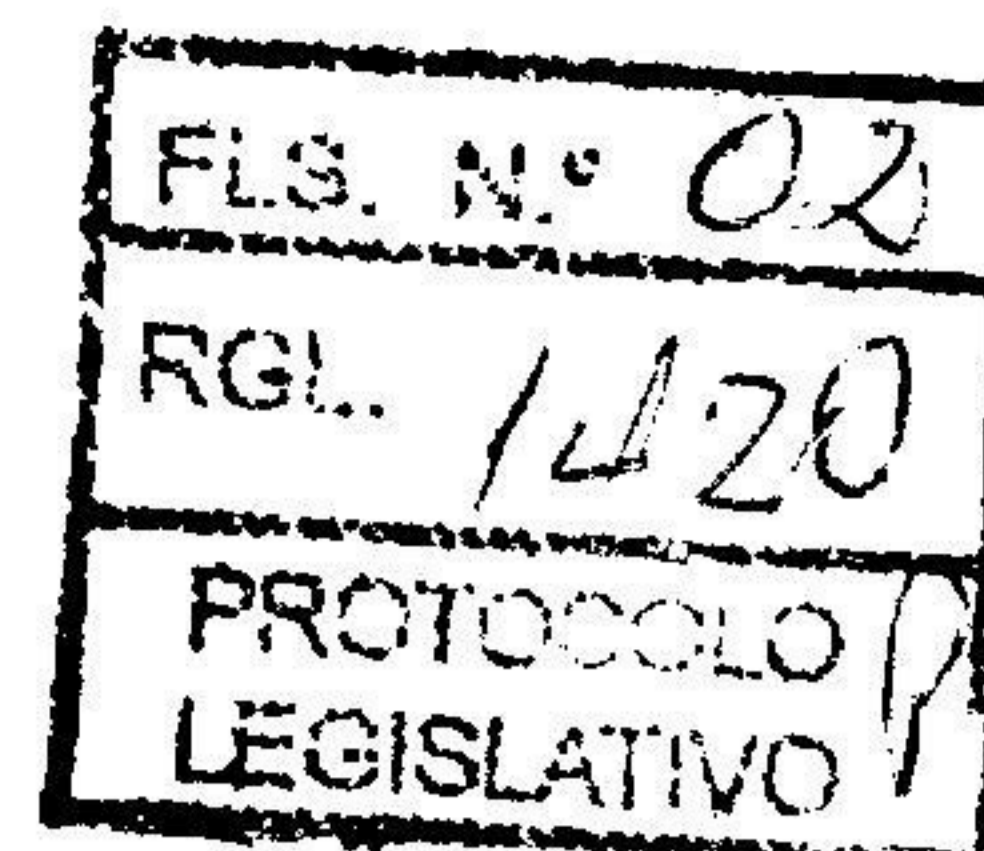
Parágrafo Único - Deverá o Secretário da Fazenda fazer publicar, no prazo de 30 (trinta) dias da vigência desta lei, a Resolução citada neste artigo.

Artigo 4º - O Poder Executivo Estadual regulamentará por decreto, no prazo de 90 (noventa) dias, os objetivos desta Lei.

Artigo 5º - As despesas com a execução desta lei ficarão por conta de dotações financeiras próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas, se necessário, devendo as previsões futuras destinarem recursos específicos para o seu fiel cumprimento.



AFANASIO JAZADJI  
DEPUTADO



Pág. 2

Artigo 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_

Serviço de Suporte e Conferência  
Esta proposição contém  
assinaturas  
SSC. 814/1999  
*uf*  
.....  
Conferente

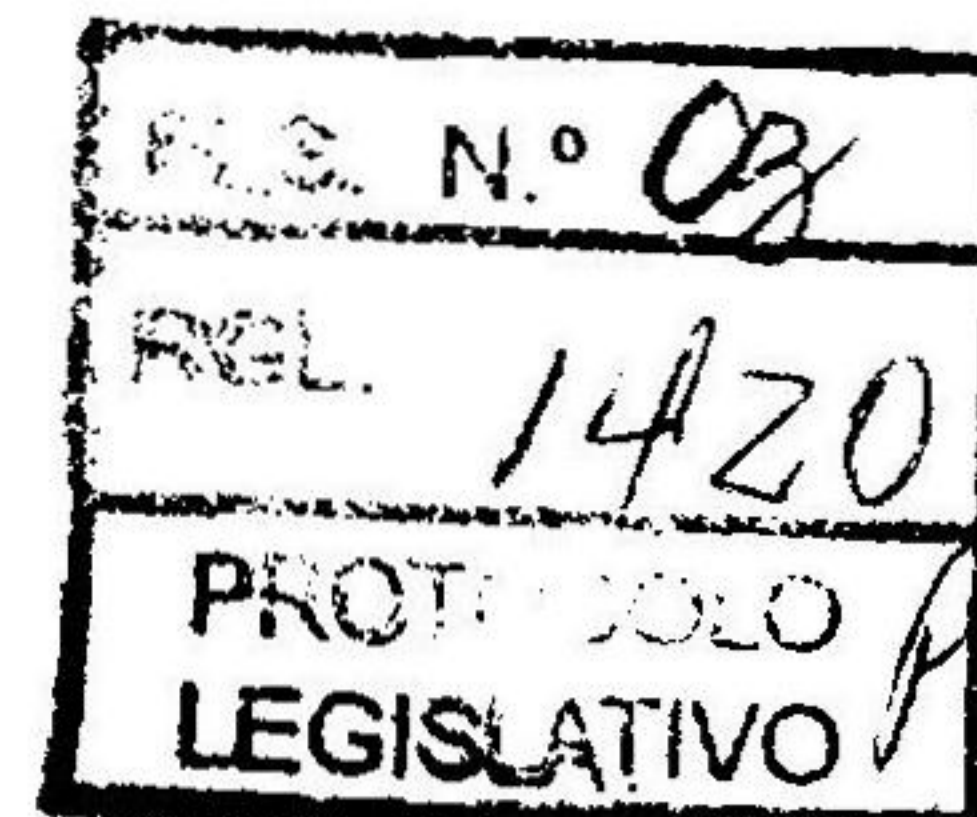
Deputado AFANASIO JAZADJI

#### JUSTIFICATIVA

Toda iniciativa destinada a devolver aos seus lares as pessoas desaparecidas deve ser incentivada. São milhares aqueles que, para desespero de seus entes queridos, desaparecem todo o ano sem deixar vestígio, levadas por quadrilhas, quando crianças que as prostituem ou as vendem para o Exterior, quando não são usadas para ritos bárbaros de sádicos admiradores de Belzebu.



AFANASIO JAZADJI  
DEPUTADO



Pág. 3

É dever do Estado dar toda proteção às pessoas, especialmente às crianças e respaldar os esforços de seus pais para bem educá-las, defendê-las e oferecer-lhes as condições indispensáveis para o seu sadio desenvolvimento. É, portanto, também responsável pela sua segurança, em qualquer circunstância, dentro e fora de suas casas.

Assim, é justo que dê todo incentivo a campanhas que visem como a que aqui se propõe, a facilitar a busca e o encontro de pessoas e crianças que tenham deixado o seu lar, por divergências familiares ou levadas contra sua vontade por meliantes. O que se pede é que o Estado reduza em 0,5 % (meio por cento) a alíquota do ICMS para empresas que promoverem a divulgação de fotografias de pessoas desaparecidas em nosso Estado. Impressas as suas fotos e dados pessoais em todo tipo de embalagem de produtos ou divulgadas em cartazes afixados em ônibus ou outros veículos das empresas, essa publicidade volante, percorrendo todas as regiões do Estado, ensejará sem dúvida o engajamento de toda a população na campanha, do que adirão excelentes resultados para recuperação dessas pessoas.

A transparência da presente propositura dispensa maiores comentários, pelo que peço e espero o aval de meus nobres Pares.

Deputado AFANASIO JAZADJI

PFL

